



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

LEI Nº 841/2009-PMS, de 28 de dezembro de 2009.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELEBORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O
EXERCÍCIO 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **Câmara Municipal de Santana** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 115, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana e do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana para o exercício de 2010, compreendendo:

- I** – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II** – As projeções das receitas e das despesas para o exercício subsequente;
- III** – Os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV** – As diretrizes relativas à política de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município;
- V** – As orientações do planejamento para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI** – Os ajustamentos do Plano Plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade Econômica e Social do Município;
- VII** – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** – As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais do fomento, apresentando o plano de prioridade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX** – Os demonstrativos dos efeitos sobre as Receitas e Despesas Públicas, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza Financeira, Tributária e Creditícia pela Administração Pública Municipal;
- X** – Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- XI** – Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

XII – Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos dos orçamentos;

XIII – Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

XIV - Disposições finais.

§ 1º Integrará o Anexo de Metas Fiscais, e

§ 2º Conterá o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e ações prioritárias para o exercício financeiro de 2010, são as especificadas no Anexo I desta lei, sendo estabelecidas por órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções e programas de governo, os quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo I estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II – Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 2º As metas e prioridades constantes do Anexo I desta lei que não se encontravam incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas, por força da presente lei.

CAPÍTULO II

DAS PROJEÇÕES DE RECEITA E FIXAÇÃO DE DESPESA PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE

Art. 3º As projeções de receita para 2010 deverão observar as normas técnicas e legais, considerar a renúncia que implique em redução discriminada de tributos, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e outros considerados relevantes.

Parágrafo único. A previsão para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 4º A fixação da despesa para o exercício de 2010 deverá atender ao disposto no art. 5º desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO III

**OS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS
RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRATIVAS DO
MUNICÍPIO**

Art. 5º A distribuição setorial dos recursos atenderá prioritariamente os limites constitucionais para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as Ações e Serviços de Saúde, as despesas do Poder Legislativo, os critérios técnicos e as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º No exercício financeiro de 2010, as despesas com o pessoal ativo e inativo do Poderes Legislativo e Executivo do Município de Santana, observarão os limites estabelecidos no art. 71 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º No exercício de 2010, observado o disposto no art. 109 da Lei Orgânica Municipal, combinada com o art. 169 da Constituição Federal, e no art. 10 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos e empregos públicos, vagos a preencher; demonstrados na tabela a que se refere o *caput* art. 11 desta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 10 desta Lei;

II – Houver vacância, após 31 de agosto de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – Houve prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV – For observado o limite previsto no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da administração indireta, autárquica e funcional, assim como o Poder Legislativo Municipal assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º Os projetos de Lei relacionados a aumento de despesas com pessoal e encargos sociais no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 9º A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser efetivada mediante autorização legislativa, devendo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 10. Para fins de atendimento ao disposto no art. 118, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá conceder quaisquer vantagens, aumentos e remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

CAPÍTULO V

**AS ORIENTAÇÕES DO PLANEJAMENTO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual do município de Santana de 2010 obedecerá às orientações desta Lei, compreendendo:

- I** – O orçamento fiscal;
- II** – O orçamento da seguridade social;
- III** – O orçamento de investimentos

Art. 13. Integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2010:

- I** – O texto da lei;
- II** – Sumários e quadros demonstrativos da receita e da despesa consolidada e de cada um dos orçamentos citados do artigo anterior;
- III** – Demonstrativos de aplicativos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A receita e a despesa consolidada serão demonstradas por:

I – Sumário, da evolução da receita do tesouro, por categorias e seu desdobramento nas principais fontes:

- a) Arrecadada nos três exercícios anteriores ao que se elabora a proposta;
- b) Orçada para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) Estimada para o exercício a que se refere à proposta;

II – Sumário da evolução de despesa do tesouro por categoria econômica e grupos segundo a natureza:

- a) Executada nos três exercícios anteriores ao que se elabora a proposta;
- b) Fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- c) Proposta para o exercício a que se refere.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

III – Sumário geral das despesas por órgãos segundo a origem dos recursos demonstrada de forma consolidada e por orçamento.

IV – Sumário geral da receita por categorias econômicas e principais fontes segundo a origem dos recursos, demonstrada de forma consolidada e por orçamento;

V – Sumário geral da despesa por categorias econômicas, grupos e pela natureza demonstrada de forma consolidada e por orçamento;

VI – Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas demonstradas por orçamento;

VII – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

Art. 14. Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – Cálculo do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental a que se refere o art. 212 da Constituição Federal bem como a programação da despesa por órgão, unidade orçamentária e projeto/atividade.

II – Cálculo do montante de recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

III – Cálculo do montante máximo a ser aplicado com despesas de pessoal conforme artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

IV – Memória de cálculo da Reserva de Contingência na forma de apuração estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Discriminação dos projetos em andamento cuja execução financeira, até 30 de junho de 2009, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referido.

VI – Demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária Anual com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais.

Art. 15. Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgãos e por unidade orçamentária, função e sub-função, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os elementos de despesa.

Parágrafo único. As categorias de programação que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 16. O Orçamento de Seguridade Social compreenderá todos os projetos e atividades das unidades orçamentárias da administração direta, indireta e fundacional do Município que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 17. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal será elaborada de conformidade com as disposições contidas no art. 29-A da Constituição Federal, redação



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 15 de fevereiro de 2000, sendo encaminhada ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2009.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento,

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de transferências voluntárias.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2009, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo anexo à Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. O projeto de Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a corrigir os valores das receitas e despesas quando necessário.

§ 1º A aplicação da correção prevista no caput deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

§ 2º As alterações a que menciona este artigo deverão receber prévia autorização legislativa.

Art. 20. A orçamentação das despesas com juros, amortização e encargos de dívida fundada deverão considerar apenas as operações já contratadas ou as autorizações concedidas até 01 de julho de 2009.

Art. 21. As despesas relacionadas com os compromissos da dívida interna e externa do Município serão asseguradas na Lei Orçamentária Anual, a conta de encargos gerais do município.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos.

Art. 23. As despesas do município com manutenção e o desenvolvimento do ensino não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos compreendidos as provenientes das transferências, na forma estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 24. As despesas do município com ações e serviços de saúde obedecerão aos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 25. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos conforme art. 167, II da Constituição Federal e entendida as disposições constantes da lei Complementar nº 101, de 2000.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 26. Na Lei Orçamentária Anual será constituída Reserva de Contingência em montante não inferior a 3% da receita corrente líquida.

§ 1º A receita corrente líquida será apurada na forma do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º A reserva constituída na forma de caput deste artigo será utilizada para atendimento de critérios adicionais suplementares e passivos contingentes e outro risco e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

**OS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL DECORRENTE DE UMA
REAValiação DA REALIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO**

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual considerará os ajustes efetuados no Plano Plurianual 2010/2013.

CAPÍTULO VII

AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Na estimativa das receitas no projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária até 31 de dezembro do corrente exercício, em especial:

I – As modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no sistema Tributário Nacional;

II – Concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III – A revisão de alíquotas de tributos; e

IV – Aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança da dívida ativa.

V – Criação de novos tributos

CAPÍTULO VIII

**OS DEMONSTRATIVOS DOS EFEITOS SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS
PÚBLICAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS DE
NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no decorrer deste exercício, se for o caso, Projeto de Lei referente à concessão de benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia para o exercício em 2010.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual considerará os efeitos sobre a receita e a despesa decorrentes do disposto no *caput* deste artigo através de demonstrativo que acompanhará o projeto de Lei ao Legislativo.

CAPÍTULO IX

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 30. Por ato do Poder Executivo serão estabelecidos os critérios para promover o equilíbrio entre as receitas e despesas constantes na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO X

CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 31. A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, quando necessárias ao atendimento das metas fiscais previstas no anexo II desta Lei, será feita de forma proporcional ao atendimento de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” de cada Poder, calculada de forma proporcional à participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais do executor.

Parágrafo único. Estão excluídas da limitação de empenhos as seguintes despesas além das constantes na Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I – Despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;
- II – Despesas com pagamento do serviço da dívida;
- III – Contrapartidas municipais a convênios firmados;
- IV – Recursos vinculados para a Educação e a Saúde.

CAPÍTULO XI

CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e de natureza filantrópica nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

II – atendam ao disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 213 da Constituição Federal e no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; e.

III – tenham sido reconhecidas como entidades de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. Para habitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitidas no exercício de 2009 por pelo menos duas autoridades municipais, de regularidade do mandato de sua atual diretoria e nada consta das fazendas públicas municipal, estadual e federal.

Art. 33. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas a sem fins lucrativos e desde que suas ações sejam:

I – Compatíveis com o PPA e as metas e objetivos desta Lei;

II – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

III – Representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de ensino fundamental;

IV – Voltadas para as ações de saúde e do atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2010 deverá evidenciar a transparência da gestão fiscal, observar o princípio da publicidade e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único. É assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Programa Orçamento Participativo.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 35. A contratação de operações de crédito pelos órgãos da administração direta e indireta do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos por Resoluções do Senado Federal.

Art. 36. As estimativas das receitas de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desempenho dos contratos já firmados e ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2010.

Art. 37. As Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e a de Fazenda incumbir-se-ão de coordenar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata esta Lei.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, autorizado a, por decreto, remanejar recursos em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação programará o calendário das atividades de elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo incluir reunião com Secretários, Diretores, Lideranças Municipais e Comunidade.

Art. 40. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo ao que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320 e o § 3º do artigo 166 da Consolidação Federal.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2009 e devolvido para a sanção do prefeito, até ao término do segundo período legislativo.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, publicará o Quadro do Detalhamento da Despesa – QDD por órgão, fundo e entidades que integram a Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicionais até determinado limite, indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 44. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art. 45. Consideram-se despesas irrelevantes para efeito do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 aquela correspondente ao limite de isenção para compras e serviços, estabelecidos nos incisos I e II do art. 42 de Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Sede do Poder Executivo, em 28 de dezembro de 2009.



JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Município de Santana